



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 62/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023-CP/SEMAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002.0504/2023-CP/SEMAP

Requerente: Departamento de Licitações

OBJETO: CONCESSÃO PRECEDIDA DE OBRA PÚBLICA, A TÍTULO ONEROSO, DE ESPAÇOS FÍSICOS, PARA A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO COM EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE QUIOSQUES., CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS ANEXOS DESTA EDITAL.

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pelo Departamento de Licitações, para análise do Processo Licitatório, especialmente a Ata de Sessão, Minuta da Proposta e seus Anexos, pertinentes à Contratação de Empresa para **CONCESSÃO PRECEDIDA DE OBRA PÚBLICA, A TÍTULO ONEROSO, DE ESPAÇOS FÍSICOS, PARA A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO COM EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE QUIOSQUES., CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS ANEXOS DESTA EDITAL**, conforme **Edital Concorrência 002/2022**, que compreende um conjunto de discriminações técnicas, critérios, condições e procedimentos estabelecidos para julgamento das atas de sessão e critérios.

Como regra, os serviços contratados pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, possibilitando assim que particulares interessados possam participar e competir entre si, com igualdade de condições, visando realizar a contratação mais benéfica à Administração Pública. Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei nº 8.666/93, que estabelece rito, atos e requisitos necessários para todos



os processos licitatórios, senão vejamos:

" Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;"

Conforme o dispositivo legal transcrito acima, a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

No presente processo consta a autorização do agente público competente para a abertura da licitação, no caso a Prefeitura Municipal de Rurópolis através do MEMORANDO N° 041/2023/SEMAP/CPL, anexo ao processo, bem como a indicação detalhada do objeto, conforme Memorial Descritivo, além do plano de trabalho referente aos projetos da **PRAÇA DA SERRARIA, PROJETO DA PRAÇA RAIMUNDO BRITO, PROJETO PRAÇA DO SOL, PROJETO PRAÇA DA BIBILIA,** que devem ser seguidos pelos licitantes vencedores. Analisando o presente edital verifica-se que **quanto ao valor a ser ofertado para concessão este terá que ter o valor mínimo de proposta, conforme definição da Prefeitura Municipal de Rurópolis, que será de 20 (vinte) URM. Considerando que a URM (Unidade de Referência do Município) equivale a R\$ 11,00 (onze reais) para o exercício de 2023, fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).** Em relação ao prazo de concessão no edital **fica estabelecido o prazo de concessão de uso será de 20 (vinte) anos**, contados da assinatura do contrato, renovável por igual período, sendo que, findo o Contrato de Concessão, o imóvel correspondente deverá ser revertido ao patrimônio do Município com todas as benfeitorias realizadas, sem qualquer ônus para esta Municipalidade. Dessa forma, verifica-se que consta os requisitos temporais e financeiros necessários para a concessão do presente objeto.



Quanto a modalidade para a contratação do objeto, está se adequa ao presente processo pois será realizada licitação na **modalidade Concorrência Pública, do tipo maior lance ou oferta, que se processará sob o regime de empreitada por prego global.**

Consta no processo o projeto básico e o memorial descritivo contendo todos os detalhes das obras a serem realizadas, conforme dispõe o art. 7º da lei 8666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - Projeto básico;
- II - Projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

Além disso, **constam nos autos a planilha de custos**, bem como a justificativa do presidente da comissão sobre o levantamento de custos.

Quanto à indicação do recurso que suportará a despesa **a Contabilidade declarou que existe no orçamento municipal vigente dotação orçamentaria para a referida contratação**, conforme termo de declaração 008/2022, em anexo ao processo, e obedecendo o que dispõe o artigo 7º, § 2º, Inciso III da lei 8666/93 disposto abaixo:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (grifo nosso)

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

No que tange a escolha da modalidade, correta foi a escolha da comissão, uma vez que a concorrência é adequada para o presente caso, tanto sob o aspecto financeiro (conforme reza o Art. 23, II, "c", da Lei nº 8.666/93), por se tratar de



concessão de direito real de uso com serviços de engenharia com valor unitário estimado em R\$ 94.122,70 - PRAÇA DA BÍBLIA / PRAÇA DO SOL / PRAÇA DA CENTRO (Raimundo Brito) / PRAÇA SERRARIA, e valor total de R\$ 376.490,80 (trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta centavos), quanto pelo aspecto de complexidade.conforme disposto abaixo:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

Referente as condições do edital, devem ser observadas as disposições do art. 40 da Lei de Licitações, senão vejamos:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em sérieanual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimentoda documentação e proposta, bem como para início da abertura dosenvelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;



VI - condições para participação na licitação, em conformidade com arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1 e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;



- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;*
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;*
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.*

Analisada a minuta do Edital, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que esta atende aos requisitos constantes no art. 40 da Lei nº 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser publicada.

Quanto a análise de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações, especialmente aos requisitos elencados no art. 55 e demais normas relativas ao procedimento analisado, vejo que a minuta contratual está devidamente instruída, constando ainda a minuta do edital e demais documentos afins, objetos de análise e aprovação neste parecer.

O art. 55 da Lei 8.666 estabelece as cláusulas que obrigatoriamente devem constar nos contratos administrativos.

Examinando a minuta do contrato administrativo afere-se que reflete a legalidade e contém todas as cláusulas obrigatórias, previstas no art. 55 da lei 8.666/93.

O procedimento está em conformidade com a Lei de Licitação e Contratos Administrativos e os instrumentos da espécie, bem como atendendo às exigências relacionadas à execução propriamente dita do objeto da licitação e do futuro contrato, motivo pelo qual opino pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos que foram submetidos à análise.

Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos, salvo melhor justificativa.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.



É o Parecer,

Rurópolis- PA., 10 de abril de 2023.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA
OAB/PA 29.455
Assessor Jurídico da CPL